

CONTRIBUIÇÃO AO STF: ACESSO À INTERNET EM PERÍODO ELEITORAL

O COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 4.829/2003, vem se manifestar, em vista do Ofício n. 22.713/2026, enviado pelo ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.355/DF, com pedido de medida cautelar sobre ofertas de acesso móvel à Internet em períodos eleitorais,

CONSIDERANDO

1) Que o CGI.br tem defendido historicamente o acesso à informação como atributo central para a construção de um ambiente digital aberto, diverso e plural, que seja resiliente a estratégias de desinformação, operações de influência, discurso de ódio, manipulação, entre outras práticas violadoras de direitos fundamentais;

2) A relevância do debate sobre o modelo de acesso móvel à Internet no Brasil para o exercício da cidadania e a integridade da informação dos cidadãos brasileiros, particularmente em processos eleitorais, tendo em vista o acesso gratuito dos usuários às plataformas de redes sociais e mensageria;

3) Indicadores da pesquisa TIC Domicílios 2025¹ produzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), mostrando que:

I. 65% dos brasileiros acessam a Internet exclusivamente por celular, com o percentual chegando a 87% nas classes D e E;

II. 39% dos indivíduos afirmaram que o pacote de dados de seu plano de celular acabou pelo menos uma vez nos três meses anteriores ao levantamento da pesquisa;

4) Debates e posicionamentos anteriores do CGI.br:

I. Documento "O CGI.br e o Marco Civil da Internet"²;

II. Contribuição do Comitê Gestor da Internet no Brasil à Regulamentação da Lei n. 12.965/2014 – o Marco Civil da Internet³;

¹ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: pesquisa TIC Domicílios, ano 2025**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2025/domicilios/>.

² COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **O CGI.br e o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf>.

³ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Contribuição do Comitê Gestor da Internet no Brasil à Regulamentação da Lei n. 12.965/2014 – o Marco Civil da Internet**. Disponível em:

III. Diretrizes, recomendações e especificações técnicas para a aplicação da lei sobre Internet no Brasil⁴;

IV. Resolução CGI.br/RES/2016/015 - Posicionamento do CGI.br sobre franquia de dados na modalidade banda larga fixa de acesso à Internet⁵;

V. Nota pública sobre taxação da rede no Brasil⁶;

5) O "Guia Internet, Democracia e Eleições"⁷, no qual o CGI.br defende a centralidade do acesso à informação de confiança em períodos eleitorais, bem como a disponibilidade de ferramentas de checagem de fatos;

6) O decálogo de princípios para a governança e uso da Internet⁸, que consolidou o princípio da neutralidade da rede como "Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento";

7) O decálogo de princípios e o conjunto de diretrizes para a regulação de plataformas de redes sociais¹⁰, com indicações expressas sobre integridade da informação e autodeterminação informacional como centrais no provimento dos serviços;

8) O caráter multissetorial do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que é composto por representantes do setor privado, terceiro setor, comunidade científica e tecnológica e do poder público, e a exiguidade de prazo para a construção de uma manifestação tecnicamente mais aprofundada e deliberada pelo Comitê;

<https://cgi.br/publicacao/contribuicao-do-comite-gestor-da-internet-no-brasil-a-regulamentacao-da-lei-12-965-2014-o-marco-civil-da-internet/>.

⁴ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Diretrizes, recomendações e especificações técnicas para a aplicação da lei sobre Internet no Brasil**. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/diretrizes-recomendacoes-e-especificacoes-tecnicas-para-a-aplicacao-da-lei-sobre-internet-no-brasil/>.

⁵ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Resolução CGI.br/RES/2016/015 - Posicionamento do CGI.br sobre franquia de dados na modalidade banda larga fixa de acesso à Internet**. Disponível em: <https://cgi.br/resolucoes/documento/2016/015/>.

⁶ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Nota pública sobre as propostas de implementação de uma taxa de rede no Brasil**. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-as-propostas-de-implementacao-de-uma-taxa-de-rede-no-brasil/>.

⁷ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Guia Internet, Democracia e Eleições**. vol. 1. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/guia-internet-democracia-e-eleicoes/>.

⁸ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Guia Internet, Democracia e Eleições**. vol. 2. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/guia-internet-democracia-e-eleicoes-volume-ii/>.

⁹ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **CGI.br/RES/2009/003/P - Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>.

¹⁰ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Diretrizes para a Regulação de Plataformas de Redes Sociais**. Disponível em: <https://cgi.br/pagina/diretrizes-plataformas/>.

VEM A PÚBLICO

- 1) Saudar a atualidade e a relevância do debate apresentado, que diz respeito ao reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da Internet como serviço essencial à cidadania, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei n. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, e de interesse coletivo, a ser ofertado com garantias mínimas de qualidade para tornar efetivo o exercício de outros direitos;
- 2) Ressaltar que o debate de mérito presente na ADPF requer tempo, amplitude e engajamento de todos os setores, de modo a assegurar o tratamento adequado dos diversos aspectos envolvidos em mudanças no atual modelo de prestação do serviço de Internet móvel;
- 3) Ressaltar as previsões da Lei n. 12.965/2014 que, em seu artigo 9º, estabelece o princípio da neutralidade da rede, bem como o Decreto n. 8.771/2016, que regulamentou a lei, estabelecendo situações específicas para a discriminação de tráfego, e indicando, nos artigos 9º e 10, preceitos relacionados ao caráter universal da Internet e vedando priorização de pacotes de dados em razão de arranjos comerciais, ou privilégio de aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico;
- 4) Destacar que o direito ao acesso à informação é condição essencial ao exercício da cidadania, principalmente durante os processos eleitorais, e que, nessa perspectiva, não se pode deixar os usuários restritos a práticas comerciais que os limitam a conteúdos que circulam em redes sociais privadas e serviços de mensageria instantânea;
- 5) Concordar que, em momentos críticos como o período eleitoral, o Estado precisa atuar para garantir um patamar mínimo de acesso da sociedade brasileira à Internet;
- 6) Ressaltar que a garantia do acesso aos domínios oficiais da Justiça Eleitoral e seus parceiros, identificados pelos sufixos .jus.br e pelas URLs indicadas pelo TSE – mesmo após o fim da franquia de dados contratada –, é prática que já foi adotada e sobre a qual não deveria haver questionamento sobre essa oferta, que já deveria estar implementada por padrão para todos os processos eleitorais. Essas medidas visam à necessidade mínima de os cidadãos terem acesso a serviços essenciais como o e-Título e conteúdos oficiais da Justiça Eleitoral e de seus parceiros, para fornecer orientações e informações adequadas para o efetivo exercício da cidadania;
- 7) Agradecer especialmente pela consulta ao CGI.br promovida pela Suprema Corte e dizer que este Comitê, diante da exiguidade do prazo e de sua natureza multissetorial, não teve tempo hábil para deliberar sobre todos os pedidos cautelares, mas se coloca à disposição para auxiliar o Estado na condução desse debate de maneira múltipla, diversa e democrática, sublinhando o compromisso do CGI.br com o avanço deste tema junto à sociedade brasileira, bem como com a promoção da conectividade significativa e da integridade informacional enquanto atributos essenciais ao exercício da cidadania.